



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013631-95.2014.815.0000 - 6ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : José Humberto Simplício de Sousa
PACIENTE : Marcos Alves Lopes

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. Sentença penal condenatória prolatada. Direito de recorrer em liberdade negado. Possibilidade. Réu que permaneceu preso ao longo da instrução criminal. Pressupostos inalterados. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**

- *In casu*, não há que se falar em fundamentação inidônea no tocante à negação ao paciente do direito de apelar em liberdade, com a conseqüente manutenção de sua prisão, eis que o sentenciado permaneceu preso ao longo da instrução processual, tendo sido imposto o regime inicial fechado e, ainda, subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos Alves Lopes, que foi condenado a uma reprimenda de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do CP (estupro de vulnerável em continuidade delitiva), objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que este possa recorrer da sentença condenatória em liberdade.

Em suma, alega-se nas razões de impetração que a MM. Juíza da 6ª Vara da Comarca de Patos – autoridade apontada coatora – proferiu sentença condenatória em desfavor do coacto, negando-lhe o direito de apelar em liberdade de forma inidônea, uma vez que não indicou motivação concreta a justificar a medida extrema.

Aduz, outrossim, que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Em razão de tais argumentos, o impetrante requereu o deferimento de liminar, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em benefício de Marcos Alves Lopes, possibilitando-o recorrer em liberdade, com posterior concessão definitiva da ordem ora pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/30v.

Informações prestadas pela autoridade indigitada coatora à fl. 35.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano – Procuradora de Justiça – pela **denegação** da ordem (fls.109/113).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conhece-se o *writ* impetrado, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No presente caso, o impetrante questiona a manutenção da prisão preventiva do paciente, que foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sustentando que a sentença penal condenatória proferida pelo douto magistrado de primeira instância não apresentou fundamentação idônea acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente, causando-lhe claro constrangimento ilegal.

Todavia, sem razão o impetrante.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que não assiste razão à defesa quanto à alegação de que o coacto faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

Ocorre que, durante toda a instrução criminal o paciente permaneceu segregado, revelando-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar e preservada pela sentença condenatória, sendo certo que a própria conduta delitiva empregada pelo paciente, que, em tese, praticou o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do CP), expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente quando se percebe que a decisão exarada pela eminente juíza primeva, embora sucinta, tenha sido devidamente fundamentada. Confira-se (fl. 72):

"Nego o direito de recorrer em liberdade, haja vista entender que persistem os requisitos autorizadores da manutenção do decreto preventivo, bem como ante o regime para o cumprimento da pena aplicado".

Como se observa, ao manter a segregação cautelar, a Magistrada destacou, ainda que de forma concisa, a subsistência dos motivos que justificaram a medida, lançando mão, assim, dos fundamentos invocados no decreto da prisão preventiva, não havendo falar, de tal forma, em ausência de suficiente fundamentação.

Ora, tendo o paciente permanecido recolhido durante toda a tramitação do feito e, ainda estando presentes os motivos que determinaram a segregação, havendo sentença condenatória, em que foi fixado regime inicial fechado para cumprimento de pena, inviável, neste momento, sua liberação para apelar em liberdade, incorrendo o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 18 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 20 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **O paciente não faz jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que, consoante bem fundamentou a sentença, permaneceu preso durante a instrução criminal, foi-lhe imposto o regime inicial fechado de cumprimento da pena e subsistem inalterados os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, diante da demonstração da agressividade do paciente com a vítima, a esposa e os filhos, bem como em razão do fato de que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, pois foi desqualificada por familiares e amigos, além de que não encontra abrigo na casa materna, precisando migrar de casa em casa. Ademais, as medidas diversas da prisão cautelar não foram suficientes, pois o paciente as descumpriu e voltou a residir na casa da família. 2. Ordem denegada para manter a sentença na parte em que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade". (TJ-DF - HBC: 20140020290752 DF 0029620-03.2014.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 20/11/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 120)***

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM

*DENEGADA. - Ausente qualquer constrangimento ilegal a justificar a cessação da segregação cautelar do paciente. - **Ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, destacando a subsistência de uma das hipóteses fáticas que justificou a medida e não rechaçando as demais, o Magistrado atendeu corretamente à norma disposta no parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, não há falar em ausência de suficiente fundamentação (art. 93, inc. IX,...***. **(TJ-RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 26/10/2011, Oitava Câmara Criminal).**
Destaquei.

Destarte, não há que se falar em constrangimento ilegal na negação ao paciente do direito de recorrer em liberdade, uma vez que, na sentença condenatória, a magistrada de primeiro grau apontou os motivos que a levaram a assim decidir, consoante determina o art. 387, § 1º, do CPP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**